

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10983/010.281/92-65
SESSÃO DE : 12 de abril de 1994
ACÓRDÃO Nº : 104-11.316
RECURSO Nº : 79.881
MATÉRIA : IRPF -EX: DE 1992
RECORRENTE : SELVINO JOSÉ ASSMANN
RECORRIDA : DRF EM FLORIANÓPOLIS (SC)

IRPF - RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - AÇÃO TRABALHISTA-Os rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista são tributáveis, exceto a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SELVINO JOSÉ ASSMANN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Evandro Pedro Pinto que provia parcialmente o recurso, para excluir a correção monetária

Sala das Sessões-DF, em 12 de abril de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/010.281/92-65
ACÓRDÃO Nº : 104-11.316

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) E CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10983/010.281/92-65
ACÓRDÃO Nº : 104-11.316
RECURSO Nº : 79.881
RECORRENTE : SELVINO JOSÉ ASSMANN

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo SELVINO JOSÉ ASSMANN está a DRF em Florianópolis - SC movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF correspondendo a exigência ao Exercício de 1992.

2. A razão do lançamento suplementar está formalizada e descrita às fls.11, a saber:

“ Foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração:

*Rendimentos Tributáveis recebidos de pessoas jurídicas para Cr\$ 12.131.337,00***

*Rendimentos isentos e não tributáveis para Cr\$ 492.916,00***

O Resultado apurado pelo processamento foi diferente do informado na sua declaração.

Foi apurado imposto suplementar no valor de 1.039,26 UFIR.”

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 01 a 23, contestando com os seguintes argumentos, em resumo.”

“- que o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior-ANDES, na qualidade de substituto processual dos professores da UFSC, que faziam parte do quadro de pessoal da Instituição Federal de Ensino em fevereiro de 1989, ingressou com ação reclamatória, visando reajuste salarial de 26,05 % sobre a remuneração percebida em janeiro de 1989, tendo sido julgado procedente em parte o pedido em sentença de primeiro grau de jurisdição, mantida na íntegra pelo Tribunal Regional do Trabalho:

- que na fase de liquidação da sentença, em 25.10.90, a Junta de Conciliação e Julgamento determinou que a Universidade Federal de Santa Catarina incluísse na folha de pagamento do mês do outubro/90, o reajuste salarial no percentual de 26,05%;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/010.281/92-65
ACÓRDÃO Nº : 104-11.316

- que em decorrência desses fatos, os reclamantes tinham direito a perceber as diferenças salariais e os consequentes reflexos em 13º salários, adicionais, férias, repouso semanal, gratificações, FGTS, e outras verbas que integrassem os seus salários, período compreendido entre fevereiro de 1989 a setembro de 1990, acrescidos dos juros e correção monetária, até o efetivo pagamento;
- o que a partir de então, os valores indenizatórios foram, simplesmente, corrigidos monetariamente acompanhando os índices inflacionários;
- que em agosto de 1991, a UFSC depositou em juízo 50,79% do total devido à cada reclamante e, por determinação da Junta de Conciliação e Julgamento, o referido valor foi depositado em uma conta remunerada da agência da Caixa Econômica Federal, com expedição de alvarás em nome de cada um dos professores da UFSC;
- que para poderem resgatar os valores das indenizações, os reclamantes tinham que se dirigir à referida agência bancária, resgatar o alvará e, então, o valor correspondente a sua indenização era diminuído do valor global da conta remunerada;
- que a UFSC, ao fornecer os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte do ano-base de 1991, deixou de incluir os valores pagos em decorrência da citada reclamatória trabalhista. Além disso, alega que a própria Junta de Conciliação e Julgamento não informou se a importância que seria resgatada junto à agência da CEF consistia no valor líquido ou bruto da indenização;
- que diante das dúvidas surgidas, os beneficiários dos rendimentos procuraram resolvê-la de todas as formas possíveis e imagináveis e obtiveram as mais variadas respostas;
- que o órgão de classe da categoria, a APUFSC em Boletim Informativo nº 34, de 27.04.92, aconselhou que declarassem os valores recebidos como rendimentos isentos e não tributáveis;
- que a própria Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, ante a consulta efectuada pelo professor Nelson Aguiar Rocha, negou-se a elucidar as questões levantadas e vinculadas à tributação dos atrasados da URP de fevereiro/89;
- que a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento ajudou a tumultuar ainda mais a situação, ao certificar a vários impugnantes o valor do montante originário do crédito trabalhista elaborado pela UFSC;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/010.281/92-65
ACÓRDÃO Nº : 104-11.316

- que a própria Delegacia da Receita Federal em Florianópolis aceitou retificações de declarações de rendimentos de professores da UFSC, que haviam declarado o valor recebido como tributável, conforme noticiado no Boletim da APUFSC nº 36, de 21.05.92, confirmando que tributável seria tão-somente o principal;

- que inúmeros profissionais da área do direito tributário foram consultados e os pareceres mostraram-se os mais divergentes possíveis, inclusive o Dr. Ubaldo Baltazar, professor de direito Tributário da UFSC, em parecer publicado no boletim da APUFSC nº 23, ressaltou a existência de interpretações que respaldam a não incidência do imposto de renda sobre os atrasados da URP de fevereiro/89. Acrescenta que naquela oportunidade, o declinado professor de direito tributário lembrou que, "conforme jurisprudência dos Tribunais, créditos trabalhistas obtidos por via judicial, tenham ou não carácter indenizatório, não são tributáveis. Outra interpretação é de que o imposto de renda deva incidir apenas sobre o valor histórico, uma vez que a correção não pode ser tributada";

- que diante de todo esse impasse, seguiu as orientações de classe e declarou como rendimento não tributável;

- que o artigo 22 do RIR/80 dispõe que não entrarão no cômputo do rendimento bruto, entre outras, as parcelas indenizatórias referentes ao FGTS;

- que a lei estabeleceu, com fidelidade ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, a definição do fato gerador daquele tributo (art. 20) mas restringindo sua extensão ao mandar excluir as hipóteses em que haja determinados pagamentos ditos indenizatórios (art.22). Assim, entende que os rendimentos recebidos em decorrência da reclamatória trabalhista não são passíveis de tributação;

- que tanto a UFSC, quanto a 3ª Junta de Conciliação e julgamento, tinham obrigação legal de efetuar a retenção na fonte, se considerada tributável essa indenização trabalhista;

- buscando apoio nos artigos 517, 574 e 576 do RIR/80, argumenta que as obrigações tributárias devem ser cumpridas de acordo com as expressas determinações legais. Acrescenta que qualquer outra forma, ainda que decorrente de convenções particulares ou por inovação do contribuinte ou responsável, não pode ser admitida. Assim, entende que, se realmente tributável o questionado rendimento, a UFSC, ou a Justiça do Trabalho, é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, nas hipóteses determinadas em lei, ainda que não tenha efectuado a retenção e/ou goze de isenção ou imunidade;

Reuoy

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/010.281/92-65
ACÓRDÃO Nº : 104-11.316

- no caso de não serem acolhidos os pedidos formulados, requer que se retifique o lançamento suplementar, restringindo-o ao período compreendido entre fevereiro/89 a setembro/90, sem acréscimo de multa, argumentando que a partir, de outubro de 1990 não houve pagamento de diferenças salariais, mas somente correção monetária, e assim, será passível de tributação só a parcela principal;

- que foi tributada toda a importância que lhe foi consignada na listagem fornecida pela Junta de Conciliação e Julgamento, sem levar em consideração que, dentro daquele montante estavam computados, também, os reflexos referentes ao FGTS, os quais, por lei, não podem ser tributados;

- também não foi levada em consideração a importância paga a título de pensão alimentícia ;

- sobre a aplicação da multa de 100%, baseada no inciso I do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, alega que, apesar do artigo 39 da citada lei fazer referência genérica acerca da revogação das disposições em contrário, entende que não houve revogação expressa do artigo 728 do Decreto nº 85.450/80, que no seu inciso II estabelece a multa de lançamento de ofício, no caso de declaração inexata, em 50% do imposto suplementar.”

4. Manifestou-se a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 34, propondo que fosse o presente processo julgado conforme minuta de decisão que anexava .

5. A autoridade julgadora de primeira instância , por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 35/43 , finalizando com o seguinte ementa e razões de decidir:

“RENDIMENTO BRUTO

Rendimentos recebidos em decorrência de reclamação trabalhista são tributáveis, exceto as indenizações mencionadas no artigo 22, V, do RIR/80 , isto é , aquelas previstas nos artigos 477 a 499 da Consolidação das Leis do Trabalho.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

É cabível a multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, quando o contribuinte apresenta declaração de rendimento inexata.”

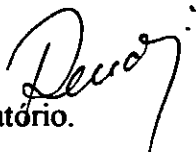


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/010.281/92-65
ACÓRDÃO Nº : 104-11.316

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls.50/62, onde basicamente repete mesmos argumentos da peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/010.281/92-65
ACÓRDÃO Nº : 104-11.316

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso é tempestivo , devendo ser conhecido.

A matéria em litígio já é por demais conhecida desta 4º Câmara , que tem apreciado processos dessa estirpe e da mesma origem .

Mantendo a mesma posição que tenho adotado nos demais casos antecedentes entendo não prosperar a tese adotada pela defesa e como argumento, tomo a liberdade de aqui transcrever voto desta Câmara para o Acórdão nº104-11.593, assim redigido:

“No mérito, sou pela manutenção da decisão recorrida, uma vez que observou o que determina legislação de regência e ateve-se aos fatos que deram origem ao procedimento fiscal ora sob exame.

A recorrente alega que os rendimentos pagos em decorrência de ação reclamatória trabalhista têm carácter indenizatório e em assim sendo, deveriam ser classificados de acordo com o que estipula o art. 22, inciso V do RIR/80. O Fisco não aceitou o argumento e classificou tais pagamentos como rendimentos do trabalho.

Deve ser ressaltado que a Lei nº. 7.713, de 1988, em seu art. 3, 5 revogou todas as isenções de imposto de renda da pessoa física e , através do art. 6 desse mesmo diploma legal foram concedidas novas isenções, destacando-se o inciso V que isenta a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei.

Os autos nos dão conta que não se trata de indenização por despedida ou rescisão de contrato de trabalho mas de reclamatória trabalhista onde se pleiteia diferença salarial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/010.281/92-65
ACÓRDÃO Nº : 104-11.316

Em assim sendo, não há que se falar em isenção. Os rendimentos recebidos são tributáveis e a correção monetária, conforme entendimento pacífico neste Conselho, quando objetiva apenas corrigir rendimento tributável, recebe o mesmo tratamento, ou seja, também é tributável.

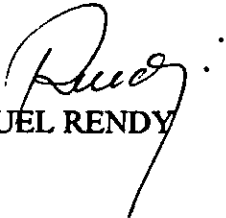
Quanto à multa, a mesma é devida à razão de 100% por força do art. 4, inciso I da Lei nº 8.218/91, em vigência à época do lançamento suplementar.

Observa-se, ainda, que se está exigindo o imposto devido por ocasião da declaração de ajuste e não o imposto devido na fonte, portanto, não há que se cogitar do art. 517, 574 e 576 do RIR/80.

Em face do exposto, não merece guarida o pleito da recorrente, devendo o lançamento ser mantido em sua íntegra. Voto, pois, pelo desprovimento do recurso.”

Assim, sendo em tudo semelhante este processo quanto aos demais, voto no sentido de NEGAR provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões-DF, em 12 de abril de 1994


MIGUEL RENDY